



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	30	/ 07 / 2002
Rubrica		

Processo : 13702.000711/95-81
Acórdão : 201-75.379
Recurso : 111.171

Sessão : 19 de setembro de 2001
Recorrente : CENTRIFUGAL S.A.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE - Decisão de primeira instância proferida por autoridade incompetente (Decreto nº 70.235/72, artigo 59).
Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
CENTRIFUGAL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes e Serafim Fernandes Corrêa.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Antonio Mário de Abreu Pinto.

Eaal/cf/cesa



Processo : 13702.000711/95-81
Acórdão : 201-75.379
Recurso : 111.171

Recorrente : CENTRIFUGAL S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social no período compreendido entre janeiro de 1991 e dezembro de 1994.

Irresignada, a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 302/305, onde argui a nulidade do auto de infração.

Através da Resolução DRJ/RJ nº 01/96 de fls. 315, foi retificado o Lançamento de Ofício de fls. 316/336, sendo alteradas a base de cálculo e a alíquota aplicada, deixando, porém, de notificar a contribuinte.

Novamente, às fls. 369/370, foi reiterada a solicitação para que o lançamento fosse revisto, bem como fosse verificado ter havido duplicidade de lançamento em relação a débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 01/91 e 09/93, uma vez que, também, nos autos do Processo Administrativo nº 13702.001019/93-44 (fls. 348/368), era exigida da contribuinte a Contribuição ao PIS.

Às fls. 371/395, foi feito o lançamento, havendo sido cumprido o determinado às fls. 369/370.

Às fls. 396, foi esclarecido não haver duplicidade de lançamentos, posto não terem identidade os presentes autos com a matéria tratada no Processo Administrativo nº 13702.001019/93-44.

Novamente intimada, a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 399/404, aduzindo os mesmos argumentos da sua defesa inicial, acrescidos dos seguintes:

1. extinção definitiva do direito de a Fazenda Pública efetivar ou revisar o lançamento referente aos fatos geradores ocorridos no período entre janeiro/91 a setembro/92;



Processo : 13702.000711/95-81
Acórdão : 201-75.379
Recurso : 111.171

2. nulidade do Despacho DRJ/RJ/SERCO/Nº 99/97 de fls. 369/370;

3. cerceamento do direito de defesa, pois sequer compreende se a imputação que lhe está sendo feita complementa ou visa modificá-lo; e

4. duplicidade de lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01 a 09/93.

A Decisão de fls. 435/445, do Delegado da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, restando ementada da seguinte forma:

“PIS/FATURAMENTO – FALTA DE RECOLHIMENTO.

FATOS GERADORES: 01/91 a 12/91 e 01/93 a 12/94.

Débitos declarados via DCTF. Confissão de dívida.

Procedimento de cobrança. Legislação aplicável.

Nos casos de débitos efetivamente declarados via DCTF, não pagos no devido prazo legal, compete à autoridade tributária encaminhá-los à PFN para inscrição imediata em dívida ativa e conseqüente cobrança executiva, não cabendo a instauração de processo fiscal, de natureza contenciosa, para a exigência dos mesmos, por ferir todo o arcabouço legal, normativo e jurisprudencial vigente e aplicável à sistemática insita a DCTF.

Lançamento feito pelo total dos débitos efetivos.

Tendo sido feito o lançamento em questão pelo total dos débitos efetivos, apurados com base na escrituração contábil da autuada, excluem-se os valores referentes aos débitos anteriormente declarados via DCTF, incluídos indevidamente no total apurado.

FATOS GERADORES: 01/92 a 12/92.

Processo Administrativo Fiscal. Impugnação de caráter genérico.

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada pelo impugnante.

Débitos não declarados em DCTF. Exigência. Lançamento de ofício.

O fato de estar desobrigada da apresentação da DCTF, em 1992, não eximiu a autuada da obrigação de efetuar o recolhimento do PIS devido nesse período. Tendo a autoridade tributária constatado falta de recolhimento, não restou outra alternativa que não fosse a de formalizar sua exigência através de lançamento de ofício, haja vista que, uma vez ocorrido o fato gerador, a falta de entrega da DCTF não elide o cumprimento da obrigação principal.

Retroatividade benigna. Redução da multa de ofício.



Processo : 13702.000711/95-81

Acórdão : 201-75.379

Recurso : 111.171

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Recorre, então, a contribuinte, alegando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração complementar, uma vez que há: 1) identidade entre os lançamentos efetuados; 2) o cerceamento do direito de defesa; 3) a incompetência do servidor que proferiu o Despacho DRJ/RJ/SERCO nº 99/97; e 4) a impossibilidade de retificação da exigência com base no artigo 77, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

E, ainda, alega a recorrente a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário e que os tributos declarados em DCTF, que estava dispensada de apresentar, somente poderão ser acrescidos de multa de mora.

Subiram os autos sem prova do depósito recursal, por força de medida liminar.

É o relatório.



Processo : 13702.000711/95-81
Acórdão : 201-75.379
Recurso : 111.171

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida foi proferida pelo Chefe da DIRCO, uma vez que lhe foi delegada a competência para tanto, através da Portaria DRJ/RJ nº 34, de 18.08.95.

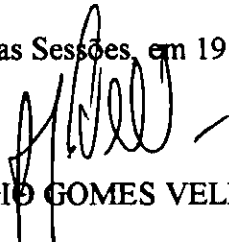
No entanto, este Colegiado já firmou o entendimento de que esta delegação de competência é ilegal, conforme Acórdãos nºs 201-73.477 e 201-73.478, da lavra da Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes, assim ementados:

“NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE ABSOLUTA – Decisão prolatada por autoridade incompetente torna-se impossível de ser revista pelo órgão julgador de segunda instância. Devolução dos autos à autoridade competente para proferir a decisão pertinente. Anula-se a decisão de primeira instância. Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.”
(Recursos de Ofício nºs 1092 e 1093, Sessão de julgamentos de 25.01.2000).

Com estas considerações, acolho a preliminar suscitada pelo sujeito passivo de nulidade da decisão recorrida para o fim de anulá-la para que outra seja proferida pela autoridade competente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO